



Outros



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**CNPJ: 42.696.252/0001-47**



PARECER/2020

Assunto: Trata-se do Projeto de Lei nº 490/2020, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Riacho de Santana, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade.

RELATÓRIO:

Trata-se do PL nº 490/2020, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Riacho de Santana, para o exercício financeiro de 2021.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão da Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer acerca dos aspectos constitucionais e legais relativos ao projeto ora em aprêço.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana:

Art. 8º. Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 9º. Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;



### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Atentando-se ao art. 165, inc. III da CF/88, e conforme prevê a LOM, relativamente aos dispositivos acima citados, são os instrumentos adequados a disciplinar os assuntos de interesse da legislação local.

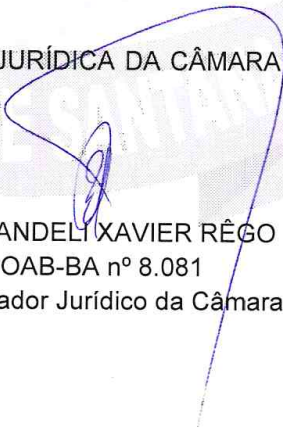
Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica, tendo o Município, evidentemente, legitimidade da iniciativa de se dispor sobre matéria orçamentária a âmbito local, razão pela qual, entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pela edilidade desta Casa Legislativa.

Dessa forma, tendo sido submetida a matéria de lei à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, a matéria constitui-se de admissibilidade, no que concerne à sua tramitação, observado o seu aspecto constitucional e legal.

#### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, salvo melhor juízo em contrário, concluímos que o projeto em análise reúne as condições constitucionais e legais, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento e tramitação, devendo, na forma regimental, ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, para ser previamente apreciado e emitido o seu respectivo parecer acerca da presente matéria de lei orçamentária, no prazo regimental. É o parecer.

SALA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 02 de setembro de 2020.

  
bel. VANELLI XAVIER RÊGO  
OAB-BA nº 8.081  
Procurador Jurídico da Câmara